



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0001062-06.2017.8.14.0005
Comarca: ALTAMIRA
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA AGRARIA DE ALTAMIRA
Gabinete: GABINETE DA VARA AGRARIA DE ALTAMIRA
Data da Distribuição: 30/01/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.04754097-17

CONTEÚDO

Processo nº 0001062-06.2017.8.14.0005 (medida cautelar)
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Requeridos: ESTADO DO PARÁ e EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3210, e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de AÇÃO CAUTELAR promovida pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do ESTADO DO PARÁ E EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, alegando, em síntese, que a demanda visa evitar danos e riscos à posse, atividade agrária e segurança das famílias ribeirinhas residentes em terras rurais que estão na área de influência do projeto de mineração denominado VOLTA GRANDE, o qual está na iminência de ser instalado mediante a concessão da Licença de Instalação, pautando-se o fundamento da medida na demonstração de ausência de regularidade fundiária, ambiental e do subdimensionamento da área de impacto direto para a instalação do empreendimento, o que implicará danos às famílias hipossuficientes que estão na área de influência direta e indireta do projeto minerário.

Aduz que o projeto de mineração tem seu procedimento de licenciamento tramitando junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará (SEMAS), tratando-se de um empreendimento minerário de ouro de grande porte, situado na zona rural da cidade de Senador José Porfírio-PA.

Menciona que segundo os requeridos o empreendimento ocupará uma área equivalente a 1.400 hectares, o que estaria sendo subdimensionado, já que está sendo considerado apenas os maquinários e equipamentos a serem implantados, desprezando todo o conjunto da obra, como o tráfego e circulação de pessoas, fechamento de estradas e passagens de veículos pesados, sendo que não por acaso no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº 234711 a empresa BELO SUN MINERAÇÃO LTDA aparece com uma área total de 2.759,5216 hectares.

Indica que no EIA/RIMA não há estudos quanto ao quantitativo da população rural residente nos imóveis rurais a serem impactados direta e indiretamente, não tendo havido o dimensionamento real das propriedades/posses rurais e famílias a serem afetadas e removidas no momento da instalação do empreendimento.

Alega que apenas uma comunidade rural é considerada como diretamente impactada, qual seja, a VILA DA RESSACA, excluindo dos impactos diretos a comunidade tradicional ribeirinha denominada ILHA DA FAZENDA e a comunidade rural ITATÁ, que sofrerão todos os impactos do empreendimento.

Afirma que na comunidade tradicional ribeirinha ILHA DA FAZENDA residem famílias da etnia Xipaia e Juruna, bem como ribeirinhos que possuem relação direta com o rio Xingu e sobrevivem da pesca e agro extrativismo.

Relata que a requerida Belo Sun informou em nota técnica que realizou censo das populações afetadas nas cinco comunidades, em um total de 977 habitantes, sendo que destes, 454 são residentes da VILA DA RESSACA, e mesmo assim excluiu a ILHA DA FAZENDA da área de impacto direto.

Segue a autora aduzindo que, no que se refere às Áreas de Impacto Indireto, os estudos não apresentam dados primários das pessoas que estão nos projetos de assentamento da reforma agrária, como o PA ITATÁ, PA ITAPUAMA, PA ASSURINI e PA RESSACA, e não consideram os agricultores que estão no interior do projeto de Assentamento Estadual (PROA) Napoleão Santos e na Gleba estadual Bacajáí.

Relata que, mesmo com a falta de definição real das áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento, o Estado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Pará/SEMAS, concedeu à BELO SUN a Licença Prévia nº 1312/2014, com validade até a data do dia 19.02.2017, com previsão de 37 condicionantes a serem cumpridas no prazo de 1095 dias, nas quais seria possível perceber que a comunidade da VILA DA RESSACA constitui o único núcleo rural considerado impactado diretamente.

Ressalta que antes de conceder a Licença Prévia, foi exarado parecer jurídico no processo de licenciamento ambiental em que se demonstra a necessidade de rigidez locacional para os empreendimentos minerários, com a apresentação da área de regularização fundiária e respectivo CAR da área a ser implantado o empreendimento.

Afirma que na Licença Prévia 1312/2014 também se verifica o total descumprimento da condicionante nº 30, que determina à empresa BELO SUN apresentar o status do processo de desafetação junto ao INCRA dos superficiários clientes da reforma agrária, o qual levanta a questão relacionada a sobreposição do projeto em área de assentamentos do INCRA, sendo que o único projeto de assentamento da reforma agrária considerado como diretamente afetado na área do empreendimento é o PA RESSACA, que sequer teve sua desafetação iniciada, afirmando que o que há é um protocolo de intenções celebrado entre a BELO SUN e o INCRA, o que não representa o cumprimento da mencionada condicionante.

Acrescenta que no procedimento administrativo/INCRA ° 54101.000361/2016-12, resta claro que não está suficientemente esclarecida a área de influência direta e indireta do empreendimento, e que a empresa não teria apresentado os documentos mínimos para que se iniciasse o processo de análise de desafetação das áreas onde residem as famílias de agricultores em projetos de assentamentos.

Ainda segundo a inicial, a situação fundiária da área de influência direta do empreendimento está indefinida também em razão de parcela da Gleba Federal ITUNA ter sido destinada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) às famílias de baixa renda que lá residem, e que na VILA DA RESSACA, que compreende parcela de 38,9266 hectares da GLEBA ITUNA, foi declarada como de interesse público para fins de regularização fundiária de interesse social para beneficiar 176 famílias de baixa renda, e que na VILA DO GALO, outra área de 15,7603 hectares da GLEBA ITUNA também foi declarada de interesse público para fins de regularização fundiária de interesse social para beneficiar 63 famílias de baixa renda.

Alega que nas áreas da GLEBA ITUNA há outro litígio judicial entre a autora e a empresa BELO SUN, nos autos do processo nº 0005149-44.2013.8.14.0005, em tramitação na Vara Agrária de Altamira, que visa tutelar direitos das comunidades rurais da VILA DA RESSACA, GALO, ITATÁ E OURO VERDE, face as ameaças de despejo forçado das famílias em razão da compra ilegal de terras públicas federais pela BELA SUN.

Diante destes relatos, alega que a requerida BELO SUN não teria cumprido elementos mínimos referente ao aspecto fundiário e ambiental para instalar o empreendimento, não tendo regularizado fundiariamente a área para a implantação da obra, sendo que seu cadastro ambiental rural está sobreposto à área objeto de litígio judicial e afetada pela SPU para fins de moradia de famílias de baixa renda.

Requer então, como medida cautelar antecedente, que se determine a suspensão do processo de Licenciamento Ambiental nº 2012/0000005028, da empresa BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, que tramita na SEMAS/ESTADO DO PARÁ, em razão da inviabilidade de instalação do empreendimento minerário VOLTA GRANDE por ausência de regularidade fundiária e ambiental, com subdimensionamento da área de impacto direto e de instalação, o que implicará danos nos imóveis rurais, atividade agrária e a famílias hipossuficientes que estão na área de influência direta e indireta do empreendimento.

Menciona que o perigo de dano resta evidente, uma vez que permitido o andamento do processo de licenciamento ambiental nº 2012/0000005028, será concedida a licença de instalação, de modo a autorizar as obras e implantação do empreendimento, autorizando com isso a remoção das pessoas que são consideradas diretamente atingidas, mas permitindo que aquelas que não são assim consideradas permaneçam na área de impacto direto das obras, sendo que nesta hipótese as famílias da ILHA DA FAZENDA E ITATÁ ficarão expostas aos danos ambientais do empreendimento, como detonações, tráfego de veículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

pesados, fluxo de pessoas, expostas a risco de contaminação pelo uso de produtos que serão usados na atividade como cianeto, etc.

Afirma que este perigo de dano também é iminente para todos os trabalhadores rurais que estão na área considerada indiretamente afetada, no PA ITAPUAMA, PA ITATÁ, PA ASSURINI, PEAX NAPOLEÃO SANTOS e GLEBA ESTADUAL BACAJAÍ, e que não se sabe quais os impactos ambientais que o projeto causará às famílias e suas posses e propriedades, uma vez que existe insegurança quanto a passagem de maquinários e fluxo de pessoas em entradas e vicinais usados pelas comunidades.

Ainda quanto ao perigo de dano, afirma que este se encontra cada vez mais próximo em razão do término da data de vigência da licença prévia 1312/2014, que ocorrerá até o dia 19.02.2017, havendo grande risco de ser concedida nos próximos dias a licença de instalação, que autorizará o início das obras e a remoção de bens e pessoas da área diretamente impactada.

Com a inicial juntos os seguintes documentos de fls. 22/402: matérias jornalísticas, EIA/RIMA, CAR, Nota técnica de esclarecimento das principais questões abordadas na audiência Pública ocorrida em Souzel, Licença Prévia, parecer sobre o EIA/RIMA e Licenciamento Ambiental da empresa Belo Sun Mineração LTDA, manifestação do Ministério Público Estadual sobre o EIA/RIMA do projeto Volta Grande, manifestação do Instituto Socioambiental apresentado análise do licenciamento ambiental do projeto Volta Grande da Belo Sun Mineração, transcrição da Audiência Pública ocorrida em 10.01.2013 ocorrida em Souzel, Parecer Jurídico da SEMA/PA, mídia do Incra, Ofício nº 284/2016/INCRA/altamira, Certidão de Matrícula do imóvel nº 421, Livro 2-B, registrado no cartório extrajudicial da cidade de Senador José Porfírio, Portarias nº 218/2015 e 220/2015, da SPU, Consulta processual dos autos nº 0005149-44.2013.8.14.0005, Escrituras Públicas de Cessão e Transferência de direitos de uso e possessórios, de compra e venda de benfeitorias e outras avenças.

Manifestação espontânea do requerido BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, dando-se por citado e requerendo vistas dos autos para apresentar sua defesa (fl. 404/406), vindo a apresentar contestação às fls. 427/477, alegando, em síntese, que por gozar de legítimos direitos minerários, deu início ao licenciamento ambiental junto a SEMAS, tendo este emitido Termo de Referência para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) atinente ao Projeto Volta Grande como requisito para obtenção da Licença Prévia.

Segue aduzindo que seguiu o rito regular do licenciamento ambiental, tendo a Licença Prévia estabelecido 37 condicionantes, as quais foram cumpridas pela empresa, sendo que em fevereiro/2015 iniciou o processo da Licença de Instalação, vindo esta a ser expedida em 02.02.2017, com 79 novas condicionantes.

Aduz haver ações judiciais em curso na esfera da Justiça Federal em que se discute, dentre outros, a contemplação do componente indígena e a discussão quanto à incompetência do Estado do Pará para proceder ao licenciamento ambiental, uma vez que tal licenciamento deveria ser realizado pelo IBAMA, sendo que em ambos os processos não há determinação de suspensão do licenciamento.

Alega em sede preliminar a ausência de adequação da petição inicial à disciplina da tutela cautelar, litispendência, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Pará, falta de interesse de agir face a ausência do trinômio necessidade-utilidade-adequação e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, pugna pela improcedência da demanda, afirmando que a peça de ingresso contém diversos erros quanto ao empreendimento e seus impactos e que o cenário descrito pela autora não representa a realidade.

Afirma que a área de influência direta alcança a VILA DA RESSACA, GALO E ITATÁ, tratando-se de uma ocupação com reduzida ocupação humana e baixo índice de desenvolvimento humano, afirmando que a empresa trouxe inúmeros benefícios para a região, além do recolhimento de tributos de aproximadamente R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem recolhidos ao longo do projeto.

Continua dizendo não ter feito o subdimensionamento das áreas atingidas, e que, ao contrário, o órgão licenciador sempre foi criterioso e conservador, aduzindo ainda como são definidas pelo CONAMA as áreas a serem consideradas como área diretamente afetada (ADA), área de influência direta (AID) e área de influência indireta (AII), sendo que neste sentido considerou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

como ADA as áreas onde hoje estão localizadas a VILA DA RESSACA, GARIMPO DO GALO E GARIMPO OURO VERDE; como AID, ILHA DA FAZENDA, AGROVILA SOL NASCENTE E GARIMPO DO ITATÁ; e AIII, municípios de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ALTAMIRA, VITÓRIA DO XINGU, ALÉM DAS TERRAS INDÍGENAS PAQUIÇAMBA E ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU.

Acrescenta que foram elaborados estudos consistentes para a identificação das áreas impactadas, obedecendo rigorosos critérios metodológicos e técnicos, contemplando todas as áreas e populações envolvidas, aduzindo ter realizado amplo censo e pesquisa sócio econômica nas comunidades da VILA DA RESSACA, GALO, OURO VERDE, ITATÁ E ILHA DA FAZENDA, sendo que tais dados subsidiaram a elaboração de um programa de realocação, negociação e inclusão social visando mitigar e compensar os impactos causados pela instalação do empreendimento a essas propriedades/posses e famílias.

Apresenta um diagnóstico socioambiental sobre a ILHA DA FAZENDA e os impactos positivos gerados até o momento pelo Projeto Volta Grande e ainda relata os investimentos previstos em nível local, regional e estadual.

Informa que, no que diz respeito ao cumprimento da condicionante relacionada ao aspecto fundiário e ambiental e sobre a regularidade do CAR, que este já foi protocolado junto ao órgão ambiental e aprovado pelo mesmo, sendo que o fato do imóvel rural se sobrepor a Projeto de Assentamento e Gleba estadual não é impeditivo para a implantação do projeto minerário diante da higidez e prevalência deste último, sendo que, dada as características de interesse nacional, se sobrepõe, inclusive, ao programa de reforma agrária, que pode ser realocado em outra área, como ocorrerá no caso presente mediante tratativas já iniciadas com o INCRA, destacando que face a importância da discussão, o procedimento foi avocado pelo INCRA Brasília, o qual passou a coordenar todas as tratativas com a empresa ré acerca do Projeto Volta Grande e sua sobreposição com o PA Ressaca.

Aduz que, no que se refere ao protocolo de intenções assinado com o INCRA, este não verificou impedimentos ou incompatibilidades entre o empreendimento minerário e o PA Ressaca, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela autarquia para fins de realocação e ou indenização dos assentados impactados, afirmando que assumiu uma série de obrigações de fazer com força de título executivo extrajudicial junto ao INCRA.

Afirma que não é vedada a exploração minerária em terras públicas federais e que a existência de jazida mineral na área seria obstáculo à destinação das terras para a reforma agrária, cujo pressuposto seria a improdutividade do imóvel.

Aponta iniciativas positivas realizadas pela empresa após a emissão da LP, iniciativas estas que contribuíram para a transformação da realidade local.

Assegura que em virtude do inverso amazônico as atividades iniciais de implantação no local se dará somente no mês de outubro/2017 e que a realocação efetiva se dará somente no 15º mês após a emissão da LI.

Aduz ter realizado oficinas participativas sem a existência de obrigação para realiza-las, com o intuito de oportunizar à população a se manifestar e esclarecer suas dúvidas, aduzindo ainda que durante estes eventos os moradores da VILA RESSACA E GALO, que serão alvos da realocação, se mostraram favoráveis ao projeto, destacando ainda a existência de um projeto denominado Projeto de Realocação, Negociação e Inclusão Social, criado com o intuito de realocar as famílias das áreas diretamente atingidas.

Ainda segundo a empresa ré, não estão previstos impactos sobre as atividades agropecuárias daquelas famílias projetadas nas áreas de Influência Direta e Indireta. Destaca que na ILHA DA FAZENDA E ITATÁ, comunidades inseridas na AID, não estão previstos impactos agrários, sendo que os demais impactos estão sendo tratados nos programas ambientais correlatos, reafirmando que apenas na VILA DA RESSACA, OURO VERDE E VILA DO GALO (ADA) estão previstos a realocação de famílias.

No que diz respeito ao uso de cianureto, apresenta esclarecimentos técnicos, afirmando que será usado no processo industrial dentro da planta em ambiente controlado, onde será neutralizado antes de ir para a barragem de rejeitos, sendo o seu uso feito em tanques fechados e protegidos, e utilizado por pessoal treinado e qualificado, sendo obrigatório o uso de equipamento de proteção individual e coletivo.

Afirma que a empresa ré é signatária do Código Internacional de Cianeto e que a legislação atinente a sua utilização é tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

rígida e controlada que nos últimos 100 anos não houve uma morte sequer relacionada à acidente envolvendo cianeto em empreendimentos minerários industriais.

Alega que a medida cautelar é totalmente satisfativa e que qualquer deferimento que suste hoje as atividades que estão sendo conduzidas pela ré na região mostra-se extremamente gravoso e de difícil reparação. Afirma ainda que o pleito padece de plausibilidade uma vez que a BELO SUN cumpriu toda a legislação aplicável ao licenciamento do empreendimento.

Afirma que não restou demonstrada a urgência em um provimento para debelar uma situação de risco iminente, vez que ainda que a LI tenha sido concedida, as obras de instalação não serão imediatas, tendo sido feita alegação genérica de urgência, aduzindo ainda que a medida liminar não poderá ser concedida se não puder ser revertida ao final do processo em caso de sentença improcedente.

Aponta que a eventual paralisação do empreendimento trará a provável desmobilização de empregados e a frustração de contratação de tantos outros, levando ainda à rescisão e não fechamento de contratos, além de ocasionar prejuízos aos cofres públicos, mencionando que se o licenciamento for suspenso, dentre outros prejuízos, o Estado do Pará deixará de receber o valor de R\$9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) que seriam pagos à título de compensação da Lei do SNUC.

Aponta que serão vários os benefícios advindos da atividade minerária à coletividade, benefícios estes que ganham maior relevo face o estado de extrema fragilidade e eminente convulsão social da região afetada, dispondo que diversos programas da empresa que estão em andamento teriam de ser suspensos/interrompidos.

Informa ter investido desde 2010 mais de R\$200 milhões (duzentos milhões de reais) para a implantação do projeto, dos quais R\$3,5 milhões (três milhões e quinhentos mil reais) foram destinados a projetos de cunho ambiental e social, além de já ter recolhidos mais de R\$3 milhões (três milhões de reais) à título de ISSQN e patrocinado cerca de R\$200 mil (duzentos mil reais) em eventos e ações de solidariedade na região do projeto.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; e no mérito, julgar totalmente improcedente o pedido cautelar, condenando-se a autora nas custas e despesas processuais, inclusive verba honorária.

Com a contestação apresentou documentos às fls. 480/655, quais sejam: procuração, substabelecimento e alterações contratuais da empresa; Alvará nº 5854 e 5842, de 19/12/1996; Licença Prévia nº 1312/2014; Licença de Instalação nº 2712/2017; pedido de protesto judicial protocolizado na Justiça Federal; Sentença do processo nº 2505-70.2013.4.01.3903, em trâmite na Justiça Federal; Decisão em Agravo de Instrumento do TRF 1 região; Termo de Referência para obtenção da licença de instalação; mapas e mídias; protocolo de intenções formalizado com o INCRA e expedientes encaminhados e recebidos c referida autarquia; oficinas participativas; termo de declaração da Associação dos Agricultores da Ilha da Fazenda; Cronograma de implantação do projeto.

Réplica apresentada às fls. 657/680.

Manifestação à réplica (fls. 686/699).

Contestação apresentada pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 746/756), em que afirma que o corréu baseou sua defesa com base em polêmicas argumentações desenvolvimentista baseadas em análises de custo benefício que supostamente justificariam a implantação do empreendimento em razão das eventuais vantagens que ele proporcionaria ao conjunto da sociedade amazônica.

Relata ainda a existências de ações conexas em tramitação na justiça federal, afirmando que há uma preocupação e busca incessante por parte do Ministério Público e Defensoria Pública para suspender a todo custo o licenciamento ambiental mas sem fazer uso da argumentação mais adequada e compatível com os desideratos de proteção da sociedade e do meio ambiente.

Afirma que a hipótese levantada pelo autor de que impactos ambientais causados pelo empreendimento a diversos direitos das comunidades tradicionais, assentados e indígenas, inclusive, de lesão ao habitat desses grupos, só se materializa caso ocorra o subdimensionamento da área de impacto direta e indireta pelo empreendedor ou pelo órgão ambiental, conclusão que demandaria prova mínima do alegado, ônus do qual não se desincumbiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Preliminarmente, requer a improcedência do pedido face a inadequação da via eleita, uma vez que não observou o novo procedimento previsto nos artigos 294 a 311 do CPC, norma adjetiva que obriga o autor a apresentar seu requerimento cautelar de forma antecedente e com menção expressa ao pedido a ser formulado na demanda principal.

Ainda em sede preliminar, alegou a ocorrência de litispendência com as demandas em curso na justiça federal em que já ocorreu a decisão que suspendeu a licença de instalação concedida pela SEMAS a BELO SUN.

No mérito, discorre acerca da validade do licenciamento ambiental conduzido pela SEMAS. Afirma que o empreendimento não deve se basear apenas em argumentos utilitaristas que destacam, por exemplo, a quantidade de tributos a serem arrecadados pelo Estado e o número de empregos gerados que justificariam o dano ambiental causado ao território ocupado pelos indígenas e comunidades tradicionais, nem sempre suficientemente informados dos riscos e benefícios que a atividade econômica pode ocasionar em suas vidas.

Aduz ainda que, considerando que o autor não se desincumbiu de provar que o Estado relativizou a legislação existente no âmbito federal de forma a buscar um padrão menos protetivo que beneficiasse o particular e provada a atuação estatal cooperativa de ampliação da proteção ambiental que visa a harmonização dos interesses em jogo e zelo pelo bem estar da coletividade regional, há de ser indeferido o pleito cautelar.

Com a contestação juntou o parecer técnico nº 13201/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2017, da SEMAS, às fls. 758/928.

O autor se manifestou em réplica à contestação apresentada pelo Estado do Pará às fls. 944/958.

O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer pugnando pelo deferimento da tutela cautelar para suspender o processo de licenciamento ambiental da empresa BELO SUN (fls. 964/976).

Refutou os argumentos apresentados em sede de preliminar e, no mérito, afirma que a requerida Belo Sun não cumpriu a condicionante nº 29, da LP 1312/2014, a qual obriga a empresa a apresentar periodicamente o status do processo de remanejamento da população residente na ADA do projeto Volta Grande, constatando-se a impossibilidade de compatibilizar as atividades de um empreendimento minerário cujas proporções dos impactos no meio físico, biológico, sócio econômico afetam povos tradicionais, assentados da reforma agrária e camponeses, considerando que o empreendimento retiraria elementos básicos para a manutenção do modo de vida local.

Afirma ainda que o requerido não cumpriu a condicionante nº 30, da LP 1312/2014, a qual obriga a empresa a apresentar o status de desafetação junto ao INCRA dos superficiários clientes da reforma agrária, considerando o relatório do Ministério Público exarado em 20.11.2013, o qual levanta a questão relacionada a sobreposição do projeto em área de assentamento do INCRA, cuja SEMAS considera como cumprida com base na simples apresentação do protocolo de intenções firmado entre BELO SUN e o INCRA, sendo que em relação a este último, o protocolo foi assinado pelo Diretor de Desenvolvimento e Projeto de Assentamento, e não pelo Presidente, conforme determina o regimento interno da autarquia.

Alega que o processo de instalação do empreendimento não deve se iniciar sem que ocorra o remanejamento total dos moradores da área de influência indireta e a adoção de medidas mitigadoras dos impactos do empreendimento adequadas ao modo de vida tradicional da comunidade ILHA DA FAZENDA, sob o risco de prejudicar ainda mais os moradores de uma área sensível em razão dos efeitos da UHE BELO MONTE sobre a Volta Grande do Xingu.

Aduz ainda que, diante da irregularidade constante no Protocolo de Intenções, a empresa BELO SUN efetuou compras de lotes de terras de clientes da reforma agrária sem o devido destacamento do patrimônio público e passou a ocupa-las, incorrendo em crime de invasão de terras públicas, conforme artigo 20, §único, da Lei 4947/66.

Junto com o parecer, o Ministério Público juntou documentos às fls. 977/1024.

Manifestação da BELO SUN ao parecer ministerial (fls. 1025/1037 e 1038/1039).

Autor apresentou petição às fls. 1048/1049, reiterando o pedido de suspensão do licenciamento, juntando documentos às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

fls. 1050/1125).

Instado a se manifestar, o Ministério Público voltou a pugnar pelo deferimento da tutela cautelar (fl. 1128).

À fl. 1131, foi determinada a realização de inspeção judicial, que veio a ser realizada às fls. 1143/1153, sendo esta realizada em dois dias, onde no primeiro dia houve deslocamentos até a VILA SOL NASCENTE, em que se tomou o depoimento do morador JOSÉ ANÍSIO VIEIRA DOS SANTOS, passando pelo PROJETO DE ASSENTAMENTO MORRO DOS ARARAS, com uma parada próximo ao PROJETO DE ASSENTAMENTO PIRARA, local em que foram tomados os depoimentos dos moradores MARIA DE FÁTIMA FÉLIX ARAUJO e SAMUEL GONÇALVES DE SOUSA.

Na sequência do ato, os trabalhos prosseguiram com o deslocamento até a VILA DO GARIMPO DO ITATÁ, onde foram tomados os depoimentos dos moradores JÚLIO JOSÉ DE SOUSA, HUBERTO COSTA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES DA SILVA e BERNARDINO DE ABREU. Posteriormente, a inspeção continuou a ser realizada no acampamento da empresa BELO SUN, onde foi ouvido o representante da requerida e na sequência a equipe se dirigiu até a localidade denominada ILHA DA FAZENDA, em que foram tomados os depoimentos dos moradores OTAVIO ASSUNÇÃO CARDOSO, SEBASTIÃO MELO DA SILVAIVALDO CÁSSIO DE ARAUJO, VALDIVINO DIAS DA COSTA e LUZIA SILVA DA COSTA.

Já no segundo dia da inspeção judicial, a equipe se dirigiu até o local de instalação do Projeto Minerário, inicialmente nos dois mirantes localizados na área da RESSACA, onde será implementada uma das duas cavas do projeto de mineração. Posteriormente, a equipe se dirigiu até o local onde funcionará a barragem de rejeitos e na sequência houve o deslocamento até onde funcionará a sede administrativa do empreendimento. Após, a equipe foi até o PAEX NAPOLEÃO SANTOS, no barracão da VILA DO BODE, onde foram ouvidos alguns moradores que lá se encontravam, dando-se por encerrada a inspeção.

Relatório de inspeção apresentado pelo INCRA (fls. 1156/1164).

Relatórios técnicos apresentados pelo ITERPA (fls. 1174/1188).

Manifestação do Ministério Público reiterando seu posicionamento pelo deferimento do pedido inicial (fls. 1189/1191), alegando, no entanto, haver sentença meritória exarada pela justiça federal determinando a suspensão imediata das atividades, assim como também que, após a realização da inspeção judicial teria ficado evidente o desrespeito ao previsto no artigo 6, da Convenção 169, OIT, alertando ainda para a ocorrência de relatório do ITERPA que aponta a existência de comunidades ao longo do Rio ITATÁ, localizadas na Gleba Bacajaí, que poderão ser impactadas direta e indiretamente pelo empreendimento. Relata a necessidade de observância do componente indígena, já reconhecido pela Justiça Federal. Menciona que a área do empreendimento se encontra subdimensionada no EIA, uma vez que calculada uma área de 1.400 hectares enquanto que o CAR do empreendimento aponta para uma área de 2.759, 5216 hectares.

Por sua vez, a autora se manifestou pela reiteração do pedido de suspensão do licenciamento ambiental requerido na petição inicial (fls. 1193/1195), narrando que os depoimentos colhidos durante a inspeção judicial comprovam o objeto da ação, além de se manifestar quanto ao princípio da razoável duração do processo e princípios da precaução e prevenção.

A requerida BELO SUN se manifestou às fls. 1199/1205, juntando documentos às fls. 1206/1305, ao passo que o Estado do Pará se manifestou às fls. 1315/1317, com juntada de documentos às fls. 1318/1331.

Juntada aos autos de documentos mencionados pelo INCRA à fl. 1156 (fls. 1335/1339), e posterior manifestação das partes quanto à referido documento (BELO SUN – fls. 1341/1342; ESTADO DO PARÁ – fl. 1347; Defensoria Pública – fls. 1349/1352; Ministério Público – fls. 1359/1360).

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de passar a fundamentar esta decisão, entendo necessário deixar pontuado as inúmeras cautelas adotadas por este juízo para se aproximar o máximo possível de uma prestação jurisdicional mais fidedigna aos fatos ora discutidos, sendo que neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

sentido, em que pese se tratar de pedido cautelar, se entendeu pela realização de inspeção judicial in locu para verificar o local em que se pretende construir o empreendimento assim como também para ter uma maior noção dos impactos socioambientais que ocorrerão na área alcançada pelo empreendimento.

Neste sentido, foram tomados os depoimentos de alguns moradores das diversas localidades que serão afetadas pelo projeto, facultando ainda aos requeridos a apresentação de suas versões com tomada de depoimentos e levantamento fotográfico, dentre outras medidas.

Fora isso, destaca-se a ampla oportunidade de produção probatória, com efetivo respeito ao contraditório.

Destaco que tais cautelas se entenderam necessárias diante da importância do empreendimento para a região e consequências que o projeto trará efetivamente para a vida de milhares de pessoas e para o meio ambiente que os cerca, sendo certo que se trata de mais um grande projeto a atingir a região do Xingu, região alvo de outros grandes empreendimentos, tais quais a construção da Rodovia Transamazônica e mais recentemente a obra da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Feitas estas breves e necessárias considerações, passo à análise dos fatos discutidos nestes autos, iniciando-se pelas preliminares suscitadas pelos requeridos.

INADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL À TUTELA CAUTELAR

O demandado requer a extinção do feito ante a inépcia da inicial por não ter o autor preenchido os requisitos do artigo 305, do CPC, aduzindo ainda que não é mais possível o manejo de ação cautelar e que não foi explicitado os fundamentos da demanda a que vai se servir a tutela cautelar, deixando de cumprir com o procedimento que disciplina a matéria.

Tenho por indeferir o pedido.

A medida cautelar requerida em caráter antecedente se assemelha à medida preparatória cautelar do CPC/73, havendo dois pedidos, sendo um de natureza acautelatória e o outro subsequente de direito substancial, em um único processo, permitindo-se que a petição que veicula o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente seja realizado de maneira mais simplificada, devendo, embora não conste na redação do artigo 305, do CPC, conter os requisitos do artigo 319, do mesmo diploma, sendo que exatamente desta maneira procedeu o autor, que identificou as partes, expos os fundamentos da lide, expôs seus argumentos jurídicos e os motivos da urgência (perigo de dano ou risco útil ao processo) com seu respectivo fundamento, sendo certo que o que objetiva o autor é a suspensão do processo de licenciamento ambiental nº 2012/000005028 da empresa requerida, cabendo ao mesmo, ao seu tempo, propor a chamada ação principal.

Portanto, rejeito os argumentos do requerido neste ponto.

LITISPENDENCIA

De acordo com o artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Ao discorrer sobre litispendência, o ilustre processualista civil Alexandre Freitas Câmara assevera que:

Já a extinção do processo por litispendência ou coisa julgada se dá por conta da vedação do bis in idem. Em outros termos, o que se quer dizer aqui é que o sistema processual não admite que haja uma ilegítima duplicação de atividades processuais em torno do mesmo objeto. É que a litispendência e a coisa julgada são obstáculos a que se tenha um novo ajuizamento de uma demanda repetida (art. 337, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC).

Assim, proposta uma demanda e instaurado o processo, este estará pendente (litispendência significa pendência do processo).

Imagine-se, então, que pendente esse processo, o autor ajuíze novamente a mesma demanda (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), instaurando assim um segundo processo. Pois o estado de litispendência do primeiro será causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

de extinção do segundo. (in O novo Código de Processo Civil, e-pub 2017, pg. 240/241).

Como se nota, para que haja a configuração de litispendência não é suficiente que ocorra a repetição da ação, sendo de fundamental importância haver uma tríplice identidade, qual seja, mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Na espécie, as ações em trâmite na Justiça federal, segundo o que foi apresentado neste caderno processual, discutem a suspensão das atividades da empresa requerida em virtude do Estudo de Impacto Ambiental não ter previsto a existência do componente indígena e em razão da discussão quanto à competência para a realização de tal estudo, se a SEMAS ou o IBAMA, discussões estas estranhas ao que se está discutindo neste processo.

Dito isto, forte nos argumentos acima, entendo não haver a duplicidade de demandas da maneira como apontado, uma vez que se tratam de demandas com fundamentos absolutamente distintos, com causa de pedir diferentes daquelas utilizadas neste caderno processual.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme já decidido pelo STF em âmbito de repercussão geral, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas (RE 733433), sendo exatamente esta a situação destes autos, em que o autor visa tutelar a proteção de direitos humanos e a um meio ambiente saudável a uma parcela da população hipossuficiente que será atingida pelos impactos do empreendimento.

Também no julgamento pelo STF da ADIN 3943, já havia sido decidido pela possibilidade de a Defensoria Pública ter legitimidade para a propositura de ação civil pública, não havendo qualquer vedação constitucional neste sentido.

Portanto, rejeito a preliminar.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A empresa demandada afirma que o autor coletivo não demonstra a existência de lesão ou ameaça de lesão capaz de ensejar a propositura de demanda judicial e nem faz prova de que as medidas realizadas pela empresa e aceitas pelo órgão licenciador competente seriam suficientes.

O artigo 17, do CPC, aduz que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, cabendo ao juiz, uma vez reconhecida tal circunstância, extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do mesmo diploma.

Ocorre que, quando a fundamentação arguida para o reconhecimento desta preliminar for a mesma utilizada para a apreciação do mérito da demanda, a preliminar resta prejudicada, sendo esta a situação ocorrida nos autos, já que a matéria aduzida preliminarmente se confunde com a própria apreciação do mérito do pedido cautelar, restando, portanto, prejudicada sua análise neste momento.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O requerido BELO SUN afirma que a presente demanda pretende invadir o mérito administrativo e alterar a forma como foi concebido e aprovado o licenciamento ambiental, incorrendo em violação ao princípio da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica, já que tal questão se encontra essencialmente no âmbito da administração.

A discussão acerca do mérito administrativo, se o Poder judiciário pode ou não reavaliar o estudo de impacto ambiental existente no processo, se houve ou não o subdimensionamento apontado pelo autor, se há a possibilidade de realizar o controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

judicial dos atos administrativos, será verificado por ocasião da análise meritória, e não neste momento.

Assim, por entender que a solução a esta questão se confunde com o próprio mérito, resta prejudicada sua análise neste momento.

MÉRITO

No mérito, o autor requereu como medida cautelar antecedente, que se determine a suspensão do processo de Licenciamento Ambiental nº 2012/0000005028, da empresa BELO SUN MINERAÇÃO LTDA, que tramita na SEMAS/ESTADO DO PARÁ, em razão da inviabilidade de instalação do empreendimento minerário Volta Grande por ausência de regularidade fundiária e ambiental, com subdimensionamento da área de impacto direto e de instalação, o que implicará danos nos imóveis rurais, atividade agrária e a famílias hipossuficientes que estão na área de influência direta e indireta do empreendimento.

Menciona que o perigo de dano resta evidente, uma vez que permitido o andamento do processo de licenciamento ambiental nº 2012/0000005028, será concedida a licença de instalação, de modo a autorizar as obras e implantação do empreendimento, autorizando com isso a remoção das pessoas que são consideradas diretamente atingidas, mas permitindo que aquelas que não são assim consideradas permaneçam na área de impacto direto das obras, sendo que nesta hipótese as famílias da ILHA DA FAZENDA e ITATÁ ficarão expostas aos danos ambientais do empreendimento, como detonações, tráfego de veículos pesados, fluxo de pessoas, expostas a risco de contaminação pelo uso de produtos que serão usados na atividade como cianeto, etc.

Afirma que este perigo de dano também é iminente para todos os trabalhadores rurais que estão na área considerada indiretamente afetada, no PA ITAPUAMA, PA ITATÁ, PA ASSURINI, PEAX NAPOLEÃO SANTOS e GLEBA ESTADUAL BACAJAÍ, não se sabendo quais os impactos ambientais que o projeto causará às famílias e suas posses e propriedades, uma vez que existe insegurança quanto a passagem de maquinários e fluxo de pessoas em entradas e vicinais usados pelas comunidades.

Pois bem.

De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória se tornou gênero da qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, sendo que a tutela provisória de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar e caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300, do CPC, por sua vez, textualiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As medidas cautelares se caracterizam pela urgência com que devem ser concedidas, pois é delas que depende o resultado prático do processo, de forma que, em muitos casos, a medida é realidade que se impõe, sob pena de não se atingir o constitucional princípio da tutela jurisdicional eficaz.

Ocorre que a norma jurídica, ao admitir as providências cautelares, impõe a existências de determinados pressupostos, garantindo-se ao réu a segurança de que a medida seja justificável, não se constituindo em ato inútil, desnecessário.

Partindo-se dessa premissa, devemos entender que o autor que busca a medida in initio, deve demonstrar a plausibilidade de seu direito, bem como a existência de perigo na eventual demora na tramitação do feito, ou seja, o *fumus boni iuris* sinaliza com a provável procedência do pedido, sendo a probabilidade da existência do direito material pretendido na ação acautelada, evitando-se sua periclitación, não sendo imprescindível a formação, no julgador, de convicção absoluta e inabalável a respeito do direito da parte, até porque isso deve ocorrer apenas por ocasião do julgamento do feito principal.

Já o *periculum in mora* diz respeito ao fato de o requerente demonstrar que o perigo de retardo da realização da medida, possa lhe acarretar excessivo e grave prejuízo.

Feitas estas ponderações, verifico que a petição inicial do autor se concentra em dois eixos centrais, quais sejam, a alegação de que houve o subdimensionamento das áreas impactadas e a ausência de regularidade fundiária e ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Segundo o autor, as famílias das comunidades ILHA DA FAZENDA e ITATÁ serão diretamente atingidas pelos impactos do empreendimento, alegação esta contestada pelos requeridos que, se baseando nos Estudos de Impactos Ambientais (EIA), realizado pela SEMAS, entende que somente podem ser consideradas como áreas diretamente afetadas as comunidades localizadas na VILA DA RESSACA, GARIMPO DO GALO E GARIMPO OURO VERDE, ao passo que as comunidades da ILHA DA FAZENDA, AGROVILA SOL NASCENTE e GARIMPO DO ITATÁ deverão ser consideradas como área de influência direta.

O que se visa verificar nesta discussão é qual será a consequência prática para as famílias localizadas nas comunidades ILHA DA FAZENDA e ITATÁ caso sejam consideradas como parte da ADA (área diretamente afetada), como requer o autor, ou como AID (área de influência direta), como pugna os demandados com base no EIA elaborado pela SEMAS.

Uma vez considerado como ADA, será oportunizado à referidas comunidades o remanejamento de suas moradias, com consulta prévia e facultando aos moradores o oferecimento de uma nova residência, em outro local, observando seus costumes, suas atividades, modo de vida e interesses, ao passo que caso sejam consideradas como áreas de influência direta (AID) permanecerão residindo no mesmo local, suportando o desenvolvimento e transtornos ocasionados pelo empreendimento nas mesmas residências em que residem.

Pois bem.

A questão central a ser avaliada neste ponto é sobre a regularidade do estudo de impacto ambiental efetuado nos autos e se, no ponto, cabe o controle judicial da licença ambiental. Os demandados defendem a tese de que seguiram os ditames fixados no estudo (EIA), ao passo que os autores afirmam que o estudo não agiu com correção, já que subdimensionou as áreas a serem atingidas pelo empreendimento.

De acordo com o artigo 9º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), o licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela ao meio ambiente, sendo que para sua concessão poderão ser realizados o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), sendo certo que a CF/88 condiciona a existência desse instrumento às obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (artigo 225, §1º, IV, da CF).

O citado artigo 225 da CF/88 tutela o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, classificando-o como bem de uso comum do povo e atribuindo ao Poder Público e à coletividade os deveres de sua defesa e preservação, exigindo daqueles que tenham interesse no desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora a realização de estudo prévio de impacto ambiental, sendo certo que cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais falhas com o intuito de adequar as melhores condições para projetos que envolvam construções e mudanças no ambiente natural, visando sempre o menor impacto socioambiental, procedendo, desta maneira, ao controle judicial dos atos administrativos, sendo seu dever fazer cessar qualquer ilegalidade que seja levada ao seu conhecimento em prol do bem comum.

Ressalta-se que no direito ambiental vige o princípio da prevenção, o qual representa uma ferramenta eficaz no ordenamento jurídico para o exercício do poder cautelar em sua manifestação de proteção ao meio ambiente, conforme disposto no artigo 225, §1º, V, da CF/88, sendo certo que a razão de existir do EIA/RIMA se encontra calcada no princípio da prevenção do dano ambiental, sendo um importante instrumento de proteção ao meio ambiente, possuindo essência eminentemente preventiva, tratando-se de um objetivo fundamental a ser alcançado pelo direito ambiental, frisando-se que a Lei 13874/19, que estabeleceu, dentre outros, a declaração de direitos e liberdade econômica e garantias de livre mercado, não teve o condão de afastar a aplicabilidade de tais preceitos constitucionais.

Feitas estas, ao meu ver, necessárias considerações, cabe agora discutir quanto a possibilidade ou não do Poder Judiciário realizar o controle do chamado mérito do ato administrativo.

O licenciamento ambiental é, em regra, um ato administrativo discricionário praticado pelo Poder Executivo, sendo que, não obstante, não há impeditivo ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito do mérito administrativo caso ocorra violação aos limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

explícitos e implícitos fixados na lei, bem como violação aos princípios constitucionais fundamentais, podendo, nestas circunstâncias, realizar o controle do mérito administrativo face a ilegalidade do ato discricionário.

Ou seja, a análise aqui se restringe à legalidade do ato administrativo. Uma vez ilegal, ainda que discricionário o ato, não há impeditivo a sua análise pelo Judiciário, não havendo de se cogitar em ofensa a separação dos poderes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 757716 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 7.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 796832 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 23.2.2011)

Certamente, por agora, não cabe emitir nenhum juízo de valor que seja demasiadamente assertivo. Isso seria pouco prudente. De todo modo, no caso presente não há elementos tecnicamente capazes e aptos a indicar que o estudo incorreu em desacordo com os ditames legais, sendo que a interferência judicial neste ponto significaria, a princípio, em intromissão indevida na atuação estatal.

Destaco que houve a realização do EIA e neste foram elencadas as comunidades da ILHA DA FAZENDA e ITATÁ como partes integrantes da AID, tendo sido realizados estudos técnicos indicando onde estas comunidades se localizam, com o levantamento da quantidade de famílias residentes nos locais, suas atividades predominantes, etc, não havendo dados técnicos suficientemente relevantes para se afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo elaborado pelo Estado do Pará, através da SEMAS.

Ou seja, pelo menos em sede de apreciação de tutela emergencial, não se desincumbiu o autor de comprovar que a SEMAS agiu de modo ilegal, ou que, ainda que inadvertidamente, tenha desatendido os preceitos que visam melhor proteger o meio socioambiental a ser atingido pelo projeto. Não excluo a possibilidade de tal ocorrência, mas, no momento, a prudência, aliado às provas produzidas nos autos, indicam pela legalidade dos atos de licenciamento do empreendimento

Portanto, neste ponto, não vislumbro a plausibilidade necessária para, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, acolher a pretensão do autor sob este viés.

Assim agindo, mais do que o controle de legalidade, estaria, inadvertidamente, ingressando na seara do mérito administrativo restrito ao Poder Executivo.

Por este mesmo raciocínio, qual seja, de que é indevido, no caso presente, o controle judicial do mérito administrativo, já que, a princípio, não há comprovação cabal da ocorrência de ilegalidade no procedimento de licenciamento ambiental, tenho que, no momento, não merece prosperar o argumento da autora no sentido de que houve o subdimensionamento da área declarada como ADA em comparação com a área declarada no CAR (cadastro ambiental rural) da empresa, uma vez que este último consta as áreas apontadas no estudo de impacto ambiental como ADA (área diretamente impactada) e AID (área de influência direta). Ainda segundo o autor, o EIA/RIMA não mencionou o quantitativo da população rural residente nos imóveis rurais a serem impactados direta e indiretamente, não tendo havido o dimensionamento real das propriedades/posses rurais e famílias a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

afetadas e removidas no momento da instalação do empreendimento, tratando-se referido questionamento, tal como os outros acima já analisados, de análise de competência do mérito administrativo, sendo que, diante da não comprovação da ilegalidade do ato, não há como fazer, por ora, o controle judicial do mesmo.

No que se refere ao argumento do autor de que haveria sobreposição do projeto em área de assentamentos do INCRA, verifico ser incontroverso tal apontamento no que diz respeito à área do PA RESSACA, não tendo havido, até o momento, a comprovação de que outras áreas estariam sobrepostas, até mesmo porque não há confirmação da autarquia federal neste sentido. Ademais, caso haja interesse do INCRA nas áreas indicadas pelo como autor como sobreposta, por certo, atrairia o interesse da autarquia na lide o que poderia deslocar a competência deste feito para a Justiça Federal, o que não é o caso, pelo menos até este momento.

Nos dizeres do Min. Eros Grau, no RMS 24.699, DJ 1º.7.2005, Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz.

De todo modo, nada impede que com a apresentação de novos elementos probatórios, de cunho técnico/pericial, em sede de tutela satisfativa final, possa ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo do licenciamento ambiental neste ponto, mas no momento, sob este prisma, entendo não restarem satisfeitos os requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida, não havendo a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Destaco ainda que a autora menciona na inicial ter a SPU (Secretaria do Patrimônio da União) declarado como área de interesse público os imóveis denominados Vila do Galo e Vila Ressaca, que, por sua vez, são consideradas - de acordo com o Estudo de Impacto Ambiental - como Áreas Diretamente Afetadas, localidades estas que são alcançadas pela condicionante número 29 da licença Prévia concedida à empresa requerida, sendo certo que a gestão de referida secretaria quanto a tais locais se dará em uma eventual negociação com a demandada quanto à realocação dos moradores destas áreas para outro local, destacando-se ainda que, caso referida secretaria manifeste interesse nos autos, o que não ocorreu até o momento, a competência do feito se deslocará para a esfera da Justiça Federal.

Há, no entanto, ainda outro argumento em que se baseia a pretensão inicial, que diz respeito à inviabilidade de instalação do empreendimento minerário Volta Grande por ausência de regularidade fundiária e ambiental referente ao não cumprimento das condicionantes 29 e 30, da Licença Prévia expedida pela SEMAS à requerida BELO SUN.

Neste aspecto, duas, das 37 condicionantes estabelecidas por ocasião da licença previa são alvo de questionamentos nestes autos, quais sejam as de números 29 e 30, que estabeleceram o seguinte:
Condicionante nº 29- apresentar periodicamente o status do processo de remanejamento da população residente na ADA do projeto VOLTA GRANDE

Condicionante 30 – apresentar status do processo de desafetação junto ao INCRA dos superficiários clientes da reforma agrária, considerando o relatório do Ministério Público exarado em 29.11.2013, no qual levanta a questão relacionada a sobreposição do projeto em área de assentamento do INCRA.

Pois bem. As condicionantes têm a função de mitigar ou compensar os impactos ambientais do projeto, incorporando-se à dinâmica que caracteriza o processo administrativo de licenciamento ambiental, sendo cumpridas de acordo com o impacto adverso que elas visam mitigar, sendo que, neste sentido, em regra, não há relação entre o cumprimento das condicionantes e a expedição da próxima licença ambiental.

Ocorre que, apesar de, em regra não haver a vinculação acima, existem condicionantes que, de fato, impedem, caso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

cumpridas, o regular prosseguimento do empreendimento.

A empresa demandada defende justamente a tese de que a realocação das famílias poderá ser realizada em fase posterior do licenciamento ambiental, entendendo que a obra poderá ser iniciada com a concessão da licença de instalação e, posteriormente, será realizado o realocamento das famílias.

Como se nota, inviável o acolhimento de tal argumento.

De acordo com o extraído dos autos, o empreendimento minerário da BELO SUN objetiva extrair ao longo de 12 anos de atividades, cerca de 54 toneladas de ouro, através da exploração de duas cavas feitas a céu aberto.

Como se vê, se trata de um vultoso empreendimento que trará consequências vitais nas vidas de inúmeras famílias, sem falar nos danos causados ao meio ambiente local, que já vem suportando os prejuízos causados pela usina hidroelétrica de Belo Monte.

A ordem, no que diz respeito às condicionantes de números 29 e 30, da LP, é justamente a inversa daquela defendida pelos requeridos. Ou seja, primeiro deverão ser cumpridas. Após, passará à fase seguinte, qual seja, de instalação.

Digo isto malgrado o posicionamento que expus linhas acima, não havendo discordância de entendimento, visto que aqui, dada a gravidade da situação, o cumprimento das condicionantes se apresenta como exceção à regra e como condição sine qua non para que o empreendimento possa ser continuado em suas fases seguintes.

Neste sentido, os moradores das áreas identificadas nas áreas diretamente afetadas (ADA), por se situarem, segundo o estudo de impacto ambiental, na área objeto em que se dará o empreendimento, deverão ser previamente realocados, antes da concessão da licença de instalação, ou seja, antes do início das obras, não sendo suficientemente prudente admitir que um projeto tão audacioso, e porque não, penoso ao meio socioambiental que o cerca, se inicie, com a realização de suas obras, escavações, desmatamento, circulação de veículos pesados, dentre tantas outras atividades afeitas à mineração, no mesmo local em que centenas de famílias continuarão a residir, à espera de resoluções de questões que se arrastam a anos sem apresentação, até o momento, de nenhuma providência efetivamente concreta para a realocação destas famílias.

Deste modo, sendo certo que determinado impacto tem início na fase de instalação, as condicionantes estabelecidas na LP como sua medida de mitigação também deve ter lugar nesta fase, não sendo razoável exigir-se somente por ocasião da licença de operação.

Destaco que por alguns anos se discutiu a viabilidade de se adquirir o lote 103, localizado no município de ANAPU-Pa, para a realocação das famílias, o que não foi admitido/aceito pelo INCRA. Há uma nova informação veiculada à fl. 1204 dos autos no sentido de que se discute a possibilidade de oferta pela BELO SUN de um outro lote ao INCRA, qual seja, um lote rural situado no município de São Feliz do Araguaia-MT, com área de 1.994 há, sem haver, contudo, nenhuma comprovação efetiva de que tal remanejamento irá ocorrer nesta área.

Em suma, no que diz respeito às condicionantes 29 e 30 da Licença Prévia, verifico que estas não foram cumpridas, tratando-se, dada sua essencialidade para a própria garantia da sobrevivência digna das populações que hoje residem nas áreas tidas no EIA como diretamente afetadas pelo empreendimento, de condicionantes que, excepcionalmente, devem ser cumpridas antes da concessão da licença de instalação e o início efetivo das obras, ostentando, assim, feição impeditiva aos efeitos da licença de instalação.

Destaco que não se está, neste momento, exigindo-se o cumprimento de todas as condicionantes inseridas quando da concessão da licença prévia, mas apenas duas daquelas que se entende como vitais para a própria subsistência da população envolvida, não havendo como conciliar a existência do início da execução do empreendimento com a manutenção das famílias no local em que a obra será desenvolvida, sendo certo que, como já pontuado, se está discutindo a viabilidade de grandioso projeto minerário, com significativos impactos sócio ambientais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Dito isto, o art. 305 do CPC é enfático no que concerne à imediatividade do provimento judicial. Refere, de maneira expressa, que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente tem por objetivo assegurar determinado direito, diante do perigo de dano e/ou do risco ao resultado útil do processo.

Da leitura desse dispositivo não remanesce dúvida quanto à possibilidade de conferir a outorga judicial reivindicada em sede emergencial, sendo certo que, por óbvio, é incabível emitir qualquer juízo de valor que seja demasiadamente assertivo.

Em concreto, ressoam coerentes os pedidos do demandante nos termos acima apresentados. Afinal, diante da enormidade dos danos e da perspectiva de perda da melhor (e mais adequada) oportunidade processual para assegurar as devidas reparações, por agora, o mais razoável será agir com prudência. Porém, a prudência deverá se revelar em favor do interesse público, dado o caráter socioambiental do evento.

A efetividade da concessão da licença de instalação sem cumprimento das condicionantes acima apontadas faz crescer a certeza de que o empreendimento será concluído e posto em franco funcionamento a qualquer custo o que gera uma enorme insegurança, e a população que se encontra na área diretamente afetada (ADA) e que deve ser realocada para um outro assentamento rural poderá passa a ter a impressão de que se não aceitar qualquer proposta indenizatória pode vir a ter ainda maiores prejuízos.

Neste sentido, transcrevo trechos de relatos de alguns dos atingidos ouvidos por ocasião da inspeção judicial realizada:

O senhor JOSÉ ANÍSIO VIEIRA DOS SANTOS, agricultor assentado do PA Ressaca

(...)Informou que até o momento a Belo Sun ainda não o procurou para conversar sobre indenização de sua terra no PA Ressaca. Ainda segundo o mesmo as pessoas têm medo de terem que sair de suas terras e moradias sem serem indenizadas. Afirmou que não discutiram ainda com a Belo Sun se vão ser reassentados e se preocupam de receber indenização e terem que ir para a cidade esclarecendo que agricultor não tem como morar na cidade e que não querem ir para área longe de onde estão(...)

A senhora MARIA DE FÁTIMA FÉLIX ARAÚJO, afirmou:

(...)Informou a declarante que com o projeto da Belo Sun acha que não vão mais poder ficar na vila em que hoje residem porque quando quebravam pedra (dinamitavam) com a construção de Belo Monte, os moradores da Vila quase não aguentavam o barulho acrescentando que possuem medo de continuar morando na vila ao Deus dará, considerando que muitas pessoas recusaram a sair com as propostas iniciais de indenização quando da construção de Belo Monte e depois ficaram sem nada, nem mel nem cabaça. A declarante disse sentir que os assentados do Projeto de Assentamento não podem ficar porque é muito perto do empreendimento, distando cerca de 7 (sete) km. A declarante afirmou nunca ter recebido visita da Belo Sun com objetivo de tratar de indenização. Informou que daquela sua casa na vila para a obra da Norte Energia (construção da barragem de Belo Monte) dista algo em torno de 20 (vinte) quilômetros e que ouviam as explosões, a dinamite e que por esta razão o povo daqui desta vila tem medo de ficar, também porque temem que a água do rio vá ficar poluída com química. Afirmou que ela e o povo sabe o que aconteceu em Mariana e tem medo, por isso não querem forçar a barra mas negociar. Acrescentou que já ouviu pessoas que não aceitaram as primeiras e segundas propostas e foram então deixados de lado, abandonados. Esclareceu que não estava falando mal da empresa Belo Sun mas, entende que não podem permanecer naquele local em razão dos riscos do empreendimento. Disse que todo o povo que está nesta vila e até em um raio de 10 (dez) quilômetros precisa pedir a Deus para não ficar porque vão sofrer as consequências da mineradora Belo Sun(...)que a empresa Belo Sun afirmou para ficarem tranquilos porque o projeto iria beneficiar a todos, sendo certo que afirmaram na reunião que o lago de rejeitos é aqui perto no entanto não explicaram sobre os riscos(...)

O senhor SAMUEL SCHERLLY GONÇALVES DE SOUSA, assentado do PA Ressaca-Travessão do Pirara informou:

(...) que o povo ali está sendo enrolado e pressionados em razão do que muitos estão com medo pois nas reuniões não fica claro como as coisas irão acontecer, afirmando que a Belo Sun não diz se vai indenizar ou se vai deslocar as pessoas daquela área(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Afirmou ainda que os assentados não sabem nem se podem investir nas suas roças (...)

Verifica-se dos depoimentos que a demora em traçar os caminhos a serem seguidos, com a definição de suas novas moradias, deixa as pessoas das áreas atingidas bastante inseguras a ponto de virem a aceitar qualquer proposta que eventualmente venha a ser apresentada o que certamente poderá causar prejuízos tanto de ordem psicológica como financeira, principalmente se os agricultores não forem reassentados em outra área.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, verifica-se que este requisito não corre o risco de ser vulnerado, uma vez que sobrevivendo a reversão da compreensão ora esboçada a empresa ré poderá retomar normalmente o andamento de seu empreendimento

O debate judicial ainda está em seu início, mas subsistem tanto a verossimilhança das alegações iniciais quanto a probabilidade do direito reclamado pela demandante, na forma como acima apontado. Desse ponto de partida, deve ser resguardado, de plano, o direito dos sujeitos diretamente afetados pela ação lesiva, sendo justificável, pois, a imediata intervenção judicial como forma de mitigar os possíveis danos causados.

Consoante as razões precedentes, concedo a tutela de urgência reclamada (artigos 294, comb. c/ art. 300 e 305, do Código de Processo Civil) e determino a suspensão dos efeitos da licença de instalação concedida no procedimento de licenciamento ambiental nº 2012/0000005028, da empresa BELO SUN LTDA, que tramita na Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), até o efetivo cumprimento das condicionantes números 29 e 30 estabelecidas por ocasião da concessão da licença prévia.

Para o caso de descumprimento da medida, fixo multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal dos envolvidos.

Intime-se as partes, autor e demandados.

Notifique a SEMAS.

Ciência ao MP.

Altamira-PA, 13 de novembro de 2019.

Antônio Fernando de Carvalho Vilar
Juiz de Direito